

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANGI
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DA EMENDA Nº 01/2016, QUE DÁ
NOVA REDAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,
DE 5 DE ABRIL DE 1.990

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo pirangiense, invocando a proteção de Deus e observando os preceitos constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, visando o ideal de assegurar justiça e bem estar social, promulgamos a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de Pirangi, com o objetivo de organizar o exercício do Poder Legislativo e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

Sumário

Título I

Das Disposições Preliminares	8
------------------------------------	---

Capítulo I

Dos Direitos dos Habitantes	8
-----------------------------------	---

Capítulo II

Do Município	10
--------------------	----

Capítulo III

Da Competência do Município	12
-----------------------------------	----

Capítulo IV

Das Vedações ao Município	19
---------------------------------	----

Título II

Da Organização dos Poderes	20
----------------------------------	----

Capítulo I

Do Poder Legislativo	20
----------------------------	----

Seção I

Da Câmara Municipal	21
---------------------------	----

Seção II

Das Atribuições da Câmara	23
---------------------------------	----

Seção III

Da Posse	28
----------------	----

Seção IV

Dos Vereadores	29
----------------------	----

<u>Seção V</u>	
Da Mesa da Câmara	34
<u>Seção VI</u>	
Das Contas da Câmara	37
<u>Seção VII</u>	
Das Comissões da Câmara	38
<u>Seção VIII</u>	
Do Processo Legislativo	40
<u>Seção IX</u>	
Das Leis Municipais	41
<u>Capítulo II</u>	
Do Poder Executivo	48
<u>Seção I</u>	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	48
<u>Subseção I</u>	
Da Posse	48
<u>Subseção II</u>	
Da Substituição	49
<u>Subseção III</u>	
Da Licença	50
<u>Subseção IV</u>	
Do Subsídio	51
<u>Seção II</u>	
Das Atribuições do Prefeito	51

<u>Seção III</u>	
Das Proibições e dos Impedimentos	55
<u>Seção IV</u>	
Da Perda e Extinção do Mandato	56
<u>Seção V</u>	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	57
<u>Seção VI</u>	
Da Responsabilidade do Prefeito	58
<u>Título III</u>	
Da Organização Administrativa	58
<u>Capítulo I</u>	
Da Administração Municipal	59
<u>Seção I</u>	
Da Administração Pública	59
<u>Seção II</u>	
Dos Servidores Públicos	59
<u>Capítulo II</u>	
Dos Atos Municipais	61
<u>Seção I</u>	
Da Publicidade dos Atos Municipais	62
<u>Seção II</u>	
Dos Atos Administrativos	63
<u>Seção III</u>	
Das Proibições	65

<u>Seção IV</u>	
Dos Livros de Registro	66
<u>Seção V</u>	
Das Certidões Municipais	67
<u>Capítulo III</u>	
Dos Bens Municipais	68
<u>Capítulo IV</u>	
Das Obras e Serviços Municipais	71
<u>Capítulo V</u>	
Da Tributação e do Orçamento	74
<u>Seção I</u>	
Da Competência Tributária	74
<u>Seção II</u>	
Dos Impostos e Taxas	76
<u>Seção III</u>	
Das Finanças Públicas	77
<u>Seção IV</u>	
Dos Orçamentos	79
<u>Seção V</u>	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	83
<u>Título IV</u>	
Da Ordem Econômica e Social	86
<u>Capítulo I</u>	
Das Disposições Gerais	86

<u>Capítulo II</u>	
Da Promoção e Previdência Social	87
<u>Capítulo III</u>	
Da Saúde	89
<u>Capítulo IV</u>	
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e dos Portadores de Deficiência	96
<u>Capítulo V</u>	
Da Educação	98
<u>Capítulo VI</u>	
Da Cultura	103
<u>Capítulo VII</u>	
Do Esporte e do Lazer	105
<u>Capítulo VIII</u>	
Da Ciência e Tecnologia	106
<u>Capítulo IX</u>	
Da Política de Desenvolvimento Urbano	107
<u>Capítulo X</u>	
Da Habitação	109
<u>Capítulo XI</u>	
Do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Agricultura	111
<u>Seção I</u>	
Do Meio Ambiente	111

<u>Seção II</u>	
Dos Recursos Hídricos	118
<u>Seção III</u>	
Da Agricultura	121
<u>Título V</u>	
Das Disposições Gerais e Transitórias	124
<u>Capítulo I</u>	
Das Disposições Gerais	124
<u>Capítulo II</u>	
Das Disposições Transitórias	126

PROJETO DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

A Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Pirangi, Estado de São Paulo, com observância das disposições dos artigos 29, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, promulga a seguinte ...

EMENDA:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRANGI

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS DOS HABITANTES

Art. 1º. É assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de São Paulo e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, ao lazer, à previdência social, à proteção à infância, à maternidade e à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as gerações presentes e futuras.

Art. 2º. A soberania popular se manifesta quando são asseguradas condições dignas de existência, sendo garantida através da participação de todos mediante:

I – o sufrágio universal e o voto direto e secreto com valor igual para todos;

II – o plebiscito;

III – o referendo;

IV – a iniciativa popular no processo legislativo;

V – a ação fiscalizadora sobre a administração pública;

VI – as audiências públicas;

VII – os conselhos populares; e,

VIII – a tribuna livre.

§ 1º. O plebiscito e o referendo poderão ser convocados na forma e para os fins constantes do parágrafo único, do artigo 27, desta Lei Orgânica.

§ 2º. A iniciativa popular de leis obedecerá o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º. Um por cento (1%) do eleitorado do Município poderá requerer as audiências públicas, que serão regulamentadas em lei.

§ 4º. Os conselhos populares, que terão informações sobre quaisquer atos, fatos, projetos ou documentos da Administração, terão a composição, estrutura, atribuições e mandato definidos em lei, garantida a participação de entidades representativas.

§ 5º. O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a tribuna livre, garantindo a participação de populares, entidades civis, associações ou sindicatos, para tratar de relevantes assuntos de interesse da comunidade ou das classes e categorias representadas.

§ 6º. É direito de qualquer cidadão, seja diretamente ou através de entidade legalmente constituída, ou de partido político, denunciar aos órgãos competentes a prática por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar a sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, quando o caso.

CAPÍTULO II **DO MUNICÍPIO**

Art. 3º. O Município de Pirangi, unidade do território do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição do Estado.

§ 1º. A Lei Orgânica, de que trata este artigo, estabelece normas auto-aplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais ou regulamentares.

§ 2º. Para os fins deste artigo, o Poder Municipal criará, mediante lei, conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

§ 3º. A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do plano diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

Art. 4º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º. São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, representativos de sua cultura e história.

§ 2º. As cores oficiais do Município deverão figurar nas dependências, veículos, placas, distintivos e outros bens da administração pública municipal.

Art. 5º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam, e os demais suscetíveis de apropriação econômica.

CAPÍTULO III **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 6º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população.

§ 1º. Cabe ao Município, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestação de contas e da publicação de balancetes, nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, transporte e assistência à saúde;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública;

VIII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual,

X - elaborar projetos de lei relativos à diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual de investimentos e plano diretor de desenvolvimento integrado;

XI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos e, ainda mais:

a) regulamentar os serviços de locação de veículos, fixando os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, assim como as tarifas respectivas;

b) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego, em condições especiais;

c) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

IX - prover o transporte coletivo de estudantes universitários e de cursos técnicos para outros Municípios, ressalvados cursos similares existentes no Município;

X - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, aos bons costumes, ou às suas finalidades, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XI - tornar obrigatória a utilização do terminal rodoviário, nos termos da lei municipal;

XII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XIII - cuidar da proteção e segurança dos trabalhadores rurais e urbanos, mediante ações junto aos responsáveis pelos serviços de transporte, atendidas as demais normas legais pertinentes;

XIV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino final de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XV - ordenar as atividades urbanas, fixar condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, observados a legislação federal e estadual pertinente;

XVI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia do Município;

XVII - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XVIII - dispor sobre registro, vacinação e capturas de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XIX - organizar o quadro geral de pessoal e instituir regime jurídico e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

XX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXI - prestar assistência judiciária à população carente, por intermédio da assistência social do Município;

XXII - integrar consórcio com outros Municípios para solução de problemas comuns nesta Lei Orgânica;

XXIII - promover o tombamento de prédios e sepulturas, de conformidade com a lei;

XXIV - fiscalizar e impedir a entrada de águas pluviais nas estradas municipais, provenientes das propriedades rurais vizinhas;

XXV - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXVI - dispor sobre a organização, administração e execução de serviços locais;

XXVII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos;

XXVIII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IXXX - estabelecer servidões administrativas necessárias à administração de seus serviços, inclusive à de seus concessionários;

XXX - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXI - promover, regulamentar e fiscalizar os seguintes serviços públicos:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de ruas, vias e logradouros públicos;

c) transporte coletivo estritamente municipal;

d) iluminação pública;

XXXII - regulamentar, licenciar, permitir e fiscalizar as atividades de comércio ambulante;

XXXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativa do Município;

XXXIV - fiscalizar a execução de obras particulares e embargar as que estejam sendo construídas sem o alvará de licença e em desacordo com a legislação municipal, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 2º. É da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os estilos arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a fauna e a flora, bem como as áreas de importância ecológica para o Município;

VIII - organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu

território, para evitar, principalmente, danos à paisagem, fauna e flora, rebaixamento do lençol freático, assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, erosão ou qualquer outra modificação da natureza;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIV - prevenir, controlar e erradicar as doenças da agricultura.

CAPÍTULO IV **DAS VEDAÇÕES AO MUNICÍPIO**

Art. 7º. Ao Município é vedado:

I - outorgar isenções e inserções de anistia fiscal, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

II - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

III - cobrar taxas ou preços públicos relativos ao direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder e à

obtenção de certidão para defesa de direito e esclarecimentos de situação de interesse pessoal;

IV - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

V - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

VI - recusar fé aos documentos públicos;

VII - criar distinções entre brasileiros ou preferência em favor de uma pessoa de direito público interno contra outra;

VIII - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibido qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

X – estabelecer limitações ao tráfego de pessoa ou bens, por meio de tributos.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º. A Câmara Municipal será composta de nove (9) Vereadores.

§ 1º. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 2º. As sessões ordinárias da Câmara Municipal serão realizadas na segunda e quarta terças-feiras de cada mês, às 20:00 horas, observando-se que, se coincidir com dia de feriado, será automaticamente transferida para o primeiro dia útil **subsequente**.

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária, para tratar de assunto urgente e de interesse público relevante;

II - por seu Presidente, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso da urgência ou interesse público relevante.

§ 4º. Na sessão legislativa extraordinária, de que trata o parágrafo anterior, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º. As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 6º. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, nos termos do, desta Lei Orgânica, adotada em razão de motivos relevantes, e não poderá votar aquele que tiver interesse pessoal na deliberação sob pena de nulidade da votação.

§ 7º. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara Municipal, salvo nos seguintes casos:

I - no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa;

III - na votação de decreto legislativo quando da concessão de cidadão honorário ou qualquer outra honraria.

§ 8º. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara Municipal, e as deliberações com no mínimo dois terços dos membros.

§ 9º. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA**

Art. 9º. Compete, privativamente, a Câmara Municipal:

I - elaborar o regimento interno;

II - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

III - organizar os seus serviços administrativos, prover os cargos respectivos, tratar das vantagens e regular os aspectos disciplinares;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos e empregos dos seus serviços administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço público, a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias consecutivos, e viagem ao exterior;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias, contados de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

VIII - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito e decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIII - convocar assessores em cargos ou empregos de assessoria, chefia ou direção da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, por proposta de Vereador, aprovada pelo Plenário, para prestarem informações de interesse público sobre assunto previamente determinado, importando em prevaricação, conforme disposição federal, o não comparecimento sem motivo justificado;

XIV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo e aprovação de maioria absoluta dos seus membros, nos termos do artigo 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal;

XV - solicitar a intervenção no Município, nos termos desta Lei Orgânica;

XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XVII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais, por lei de iniciativa própria, até cento e oitenta dias, antes das eleições municipais, observadas as disposições constitucionais vigentes;

XVIII - convocar audiências públicas em matéria de relevante interesse do Município e instituir Tribuna Livre a cidadão domiciliado e eleitor no Município;

XIX - eleger os componentes da Mesa Diretora, das Comissões Permanentes e Temporárias, bem como disciplinar as respectivas atribuições destas e de seu Presidente ou substituto, na forma estabelecida no Regimento Interno;

XX - requisitar informações do Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais ou diretores equivalentes, dirigentes, diretores e superintendentes de órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, sobre assunto relacionado com sua pasta ou instituição, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou o não atendimento, senão também o fornecimento de informações falsas.

§ 1º. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

II - votar o orçamento anual e o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - legislar sobre tributos municipais;

IV - autorizar isenções, anistia fiscal e a remissão de dívidas;

V - deliberar sobre obtenção, concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis;

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XII - dispor sobre criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;

XIII - autorizar a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional;

XIV - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XV - autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVI - dispor sobre a delimitação do perímetro urbano;

XVII - autorizar a denominação e alteração de nome de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII - dispor sobre normas urbanísticas, particularmente, as relativas a zoneamento e parcelamento do solo.

§ 2º. A Câmara Municipal, em defesa do bem comum, poderá sempre pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse público.

§ 3º. Na hipótese de não se proceder à fixação dos subsídios, considerar-se-á mantido o subsídio vigente, com a atualização do valor monetário, conforme estabelecido em lei municipal específica.

SEÇÃO III DA POSSE

Art. 10. No primeiro ano de cada legislatura a posse dar-se-á no dia 1º de janeiro, com eleição dos membros da Mesa, que terão o mandato de um ano, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º. Para os fins deste artigo, às 10:00 horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a Presidência, a Primeira e Segunda Secretaria dos Vereadores mais votados respectivamente, entre os presentes, e em caso de empate do mais idoso os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e elegerão a Mesa.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão solene prevista neste artigo, deverá fazê-lo perante à Mesa, no prazo de quinze

dias, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio e constará da ata o seu resumo.

SEÇÃO IV **DOS VEREADORES**

Art. 11. Os Vereadores são invioláveis no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 12. No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 13. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, em licença gestante ou paternidade;

II - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, **desde que designado pelo Plenário;**

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, **desde que o afastamento não ultrapasse sessenta dias, por sessão legislativa.**

§ 1º. O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, deste artigo, **não terá prejuízo de sua remuneração.**

§ 2º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal **ou assessor equivalente.**

§ 3º. A licença para tratar de interesse particular, a que se refere o inciso III, deste artigo, não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador:

I - licenciado nos termos do inciso I, do “caput” deste artigo;

II - licenciado na forma do inciso II, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

§ 6º. A licença gestante e paternidade será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais.

Art. 14. Dar-se-á a convocação do suplente do Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga, a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o "quórum" em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º. A renúncia do Vereador far-se-á por requerimento dirigido à Câmara Municipal, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que lido em sessão.

Art. 15. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) **firmar ou manter contrato com órgãos da Administração pública municipal, direta, indireta ou fundacional, ou com empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;**

b) aceitar cargos, empregos ou funções, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta e fundacional, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, emprego ou função, na administração pública municipal direta ou indireta e fundacional, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Assessor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal ou estadual;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I, deste artigo.

Art. 16. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, e a cinco sessões extraordinárias consecutivas, salvo doença comprovada, licença ou missão por esta autorizada;

IV - que fixar residência fora do Município;

V - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VI - quando assim decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º. Nos casos dos incisos I, II, V e VIII, deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal, por voto secreto da maioria de dois terços mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos III, IV, VI e VII, deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa Legislativa, assegurada a ampla defesa.

§ 3º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro

parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 17. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal ou assessor equivalente, quando poderá optar pela remuneração;

II - licenciado por motivo de doença ou para tratamento, sem remuneração, de interesses particulares, na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O suplente de Vereador será convocado nos casos das vagas previstas nos incisos I e II deste artigo, de acordo com as disposições, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO V **DA MESA DA CÂMARA**

Art. 18. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência, Primeira Secretaria e Segunda Secretaria, dos Vereadores mais votados entre os presentes, respectivamente e havendo empate, do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 19. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, na última sessão ordinária do ano, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição, a composição e a atribuição dos membros da Mesa, que será composta por 4 (quatro) membros titulares.

Art. 20. O mandato dos membros da Mesa da Câmara Municipal será de 1 (um) ano, permitida uma reeleição para qualquer um dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Parágrafo único. Pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando faltoso, negligente ou omissor, no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 21. À Mesa Diretora da Câmara Municipal, dentre outras atribuições compete privativamente:

I - devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal, o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício financeiro;

II - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos desta Lei Orgânica e das disposições legais e constitucionais;

III - declarar a perda do mandato de Vereador, na forma, desta Lei Orgânica e das disposições legais e constitucionais;

IV - instalar, na forma do Regimento Interno, Tribuna Popular ou Tribuna Livre, onde representantes de entidades e movimentos da sociedade civil inscritos, previamente, poderão debater com os Vereadores questões de interesse do Município.

V - apresentar atos autorizando a abertura de crédito suplementar ou especial dentro dos índices permitidos pela lei orçamentária no exercício vigente, através de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

VI - organizar os seus serviços administrativos, criar, transformar ou extinguir seus cargos, empregos e funções públicas, bem como fixar e alterar da respectiva remuneração.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre as atribuições do Presidente da Mesa, observando-se, dentre outras:

I - a representação da Câmara em Juízo e fora dele;

II - a direção, execução e disciplina dos trabalhos legislativos e serviços administrativos da Câmara;

III - a interpretação e o cumprimento do Regimento Interno;

IV - a promulgação das leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

V - a promulgação das resoluções e decretos legislativos;

VI - a publicação dos atos da Mesa, Resoluções, Decretos Legislativos e das leis promulgadas;

VII - a declaração da perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VIII - a autorização das despesas da Câmara Municipal;

IX - a solicitação, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, de intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - a representação, por decisão da Câmara Municipal, sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato municipal;

XI - a manutenção da ordem no recinto da Câmara, com a convocação, se necessário, das autoridades policiais do Estado;

XII - o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos estabelecidos, a prestação de contas e demais exigências;

XIII - a apresentação ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, do balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior.

SEÇÃO VI **DAS CONTAS DA CÂMARA**

Art. 22. Para efeito de fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional exercida por meio do controle externo, e de

julgamento final das contas anuais da Câmara Municipal, cabe à Mesa Diretora encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a documentação pertinente, respeitados os prazos e condições das instruções normativas em vigor, respeitadas as disposições legais e constitucionais.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES DA CÂMARA

Art. 23. A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e especiais, conforme o estabelecido no Regimento Interno, cabendo-lhes:

I - em razão da matéria de sua competência:

a) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

b) convocar os Secretários municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua competência, previamente determinados, sujeitando-se pelo não comparecimento sem justificção adequada, às penas da lei;

c) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ação ou omissão das autoridades ou entidades públicas;

d) solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

e) exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

f) apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

II – as reuniões das Comissões serão públicas e qualquer associação civil legalmente constituída previamente inscrita junto à Presidência poderá opinar, no momento da discussão, sobre a matéria;

III – as Comissões especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos a representação da Câmara Municipal em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

IV – na formação das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal;

V – o não atendimento pelas pessoas convocadas às determinações, no prazo estipulado pelas Comissões, facultará ao Presidente destas, solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação;

VI – as testemunhas serão intimadas na forma e sob penas da lei, e, em caso de não comparecimento, ficarão sujeitas à enquadramento na lei penal.

Art. 24. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no seu Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

de: **Art. 25.** O processo legislativo compreende a elaboração

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – resoluções;

V - decretos legislativos;

VI – indicações, requerimentos, recursos e moções.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, observando-se que:

I – os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara Municipal, e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa;

II – os projetos de resolução e de decreto legislativo terão sua elaboração, redação, alteração e consolidação de acordo com as mesmas normas técnicas relativas às leis.

Art. 26. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular assinada por, no mínimo cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, desta Lei Orgânica.

§ 2º. A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, exceto se assinada por dois terços (2/3) dos Vereadores.

§ 4º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SEÇÃO IX **DAS LEIS MUNICIPAIS**

Art. 27. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito Municipal, bem como ao eleitorado que a exercerá sob a forma

de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo único. As questões relevantes ao destino da cidade poderão ser submetidas a plebiscito e a referendo, quando cinco por cento (5%), pelo menos, do eleitorado requerer à Justiça Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal.

Art. 28. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias, exceto os incisos VI e IX, do parágrafo único, deste artigo, que exigem aprovação de dois terços (2/3) dos Vereadores.

Parágrafo único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - código tributário do Município;

II - código de obras ou de edificações;

III - código de normas sanitárias e de saúde;

IV - código de posturas municipais;

V - código de saneamento e proteção ao meio ambiente;

VI - plano diretor de desenvolvimento integrado;

VII - lei de instituição do regime jurídico e plano de carreiras dos servidores públicos municipais;

VIII - lei de criação de cargos, empregos ou funções públicas e de aumento de sua remuneração;

IX - lei de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 29. As leis ordinárias e as resoluções serão aprovadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em turno único de discussão e votação.

§ 1º. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - concessão de serviço público;

II - concessão de direito real de uso;

III - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

IV - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

V - criação, estruturação e atribuição de conselhos de municipais e dos órgãos da Administração pública;

VI - rejeição de veto, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

VII - reforma ou alteração do Regimento Interno da Câmara;

VIII - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

IX - realização de operações de crédito, com instituições financeiras oficiais, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica;

X - criação de cargos, funções e empregos da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

XI - isenções de tributos municipais;

XII - todo e qualquer tipo de anistia;

XIII - concessão de licença ao Prefeito.

§ 2º. Dependerão do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes matérias:

I - alienação de bens imóveis;

II - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

III - autorização para obtenção de empréstimo de particular, ou de qualquer natureza, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

IV - perda de mandato do Prefeito e de Vereador;

V - aprovação e alteração do plano diretor;

VI - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre as contas anuais do Poder Executivo;

VII - destituição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

VIII - proposta de emendas à Lei Orgânica;

IX - aprovação de sessão secreta;

X - lei de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 3º. Excepcionalmente, para aprovação de representação destinada a alteração do nome do Município, exigir-se-á voto favorável de três quintos (3/5) dos membros da Câmara.

§ 4º. Nas matérias indicadas nos §§ 2º e 3º, deste artigo, terá voto o Presidente da Câmara Municipal, bem como na eleição da Mesa e em caso de empate.

Art. 30. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções públicas, na administração direta, indireta e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

IV - criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública.

§ 1º. Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, de que trata este artigo, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de leis de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, cabendo à Câmara Municipal manifestar-se em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que for feito o pedido.

§ 3º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação da Câmara Municipal, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 4º. O prazo do regime de urgência, a que se refere o § 2º, não corre no período de recesso legislativo, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 5º. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 6º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 7º. Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção, o Presidente da Câmara Municipal deverá promulgar a lei e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

§ 8º. A apreciação do veto pelo Plenário será feita dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do inciso VI, do § 1º, do artigo 29, desta Lei Orgânica.

§ 9º. Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 10. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 11. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 31. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá as disposições da Constituição Federal e demais legislação pertinente.

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Art. 32. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão na Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º. Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 3º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, farão declaração pública de seus bens, que serão transcritas em livro próprio e arquivadas na Câmara Municipal, constando da respectiva ata o seu resumo.

SUBSEÇÃO II **DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 33. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 2º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de destituição do seu cargo.

§ 3º. O Presidente da Câmara Municipal recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, perderá, automaticamente o de dirigente do Poder Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, em seu lugar, a chefia do Poder Executivo.

Art. 34. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - ocorrendo a vacância dos três (3) primeiros anos do mandato, dar-se-á a eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo ao candidato eleito completar o período do seu antecessor;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o cargo vago de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal, que completará o período.

SUBSEÇÃO III **DA LICENÇA**

Art. 35. O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando do exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze (15) dias, ou viajar para o exterior, sob pena de perda do cargo.

Art. 36. O Prefeito Municipal poderá licenciar-se quando:

I - a serviço ou em missão de representação do Município;

II - impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada, ou em licença gestante e paternidade, observado o previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º. O pedido de licença, amplamente justificado, indicará as razões e, em casos de viagem, também o roteiro e as previsões de gastos, devendo a prestação de contas ser apresentada até dez (10) dias após o retorno.

§ 2º. Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito Municipal, devidamente licenciado, terá direito de receber sua remuneração .

SUBSEÇÃO IV **DO SUBSÍDIO**

Art. 37. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por iniciativa da Câmara Municipal, no final de cada Legislatura, para vigorar na subsequente, porém até sessenta (60) dias, antes da eleição municipal.

Art. 38. Nos termos da Constituição Federal, fica assegurada revisão geral anual do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito, sempre na mesma data e sem distinção de índices relativamente aos utilizados para a remuneração dos servidores públicos municipais.

SEÇÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 39. Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete, com auxílio dos Secretários Municipais, dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 40. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara Municipal os projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual previstos nesta Lei Orgânica;

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas, nos prazos determinados, todas as prestações de contas exigidas.

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias úteis, as informações solicitadas;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - promover a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

XVII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte (20) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVIII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XXI - solicitar a convocação extraordinária da Câmara Municipal, quando o interesse público da Administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanísticos;

XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização legislativa;

XXIV - providenciar sobre a administração e a alienação dos bens do Município, na forma da lei;

XXV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVI - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, com prévia aprovação legislativa;

XXVIII - providenciar sobre o implemento do ensino público no Município;

XXIX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXI - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXII - ordenar a limpeza de terrenos baldios, a conservação de prédios desocupados, de sepulturas no cemitério, e a demolição das construções consideradas de risco para moradores e transeuntes, aplicando as penalidades legais no caso de descumprimento;

XXXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal fim destinado.

XXXIV - apresentar, em 31 de janeiro de cada ano, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, assim como o programa da Administração para o ano seguinte.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares diretos as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SEÇÃO III **DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 41. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I- firmar ou manter contrato com órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, com empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III- Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer entidade referida no inciso I deste artigo;

V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com entidades previstas no inciso I deste artigo.

SEÇÃO IV **DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 42. Os crimes que Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comum ou crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado

§ 1º. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal, sendo-lhe assegurado, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

§ 2º. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas na lei federal, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

§ 3º. As incompatibilidades previstas nesta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários municipais.

§ 4º. A decretação da cassação do mandato de Prefeito se efetivará por decisão de dois terços (2/3) dos membros componentes da Câmara Municipal, conforme o previsto nesta Lei Orgânica e Regimento Interno.

§ 5º. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, observadas as disposições pertinentes da legislação federal específica, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de dez (10) dias;

III – infringir as normas dos artigos 33, § 1º, e 37, desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO V

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 43. São auxiliares diretos do Prefeito Municipal os Secretários Municipais.

§ 1º. Os cargos de Secretários, a que se refere este artigo, são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

§ 2º. Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos do Vereadores e Prefeito enquanto nele permanecerem.

§ 3º. A lei estabelecerá as atribuições dos Secretários, de que trata este artigo, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 44. Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito Municipal pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO VI **DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art. 45. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos das disposições legais federais;

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos do do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967.

TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 46. A administração pública direta ou indireta de do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, eficiência, interesse público.

Art. 47. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, observar-se-á as disposições legais e constitucionais.

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 48. O Município instituirá regime jurídico e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, indireta e fundacional.

§ 1º. Fica assegurado ao servidor público eleito para ocupar cargo de direção ou representação sindical da categoria o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens do cargo, emprego ou função.

§ 2º. Fica assegurado o desconto em folha de pagamento dos servidores, das contribuições sindicais obrigatórias e daquela prevista, na Constituição Federal, bem como, mediante autorização escrita do interessado, descontar-se-á a contribuição à associação sindical.

Art. 49. O servidor municipal será aposentado nos termos da legislação federal e constitucional pertinente.

Art. 50. Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselhos de empresas fornecedoras, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço.

Art. 51. O servidor público demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça competente, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público com todos os direitos adquiridos.

Art. 52. A administração pública assegurará a atualização e reciclagem dos servidores, através de cursos, bolsa de estudos e outras formas de educação formal, implantando, imediatamente, cursos de alfabetização para aqueles que dela necessitarem.

Art. 53. O servidor público, durante o exercício do mandato de Vereador, será inamovível.

Art. 54. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo, emprego ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 55. A lei disporá sobre o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, aos servidores titulares de cargos efetivos, mediante contribuição do respectivo ente público, de servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, assim como as disposições, da Constituição Federal.

§ 1º. Enquanto não for criado regime próprio de previdência no Município de Pirangi, aplicar-se-á aos servidores públicos municipais o regime geral de previdência social, a que se refere a Constituição Federal.

§ 2º. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplicar-se-á o regime geral de previdência social.

Art. 56. Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido, no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte (20) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 57. Os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos e estáveis, desde que tenham completado cinco (5) anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social decorrente de atividade de natureza privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO II **DOS ATOS MUNICIPAIS**

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 58. A publicação das leis e atos municipais, salvo quando haja imprensa oficial ou diário oficial eletrônico, poderá ser feita em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º. Nenhum ato municipal produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 59. Na falta do Diário Oficial do Município, a escolha do órgão de imprensa, para os fins previstos no "caput" do artigo anterior, far-se-á através de licitação, podendo participar órgãos de imprensa local, de circulação semanal.

Parágrafo único. Caso não exista órgão de imprensa no Município para a publicação dos atos oficiais, poderão se habilitar e participar dos procedimentos de licitação órgãos de imprensa regional, desde que com circulação local.

Art. 60. O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por afixação, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente:

a) o balancete resumido da receita e da despesa;

b) os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente, até o dia trinta (30) de abril, pela imprensa local, ou por afixação na sede da Prefeitura, as contas da administração financeira e orçamentária do exercício anterior.

SEÇÃO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 61. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não privativas de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens e serviços municipais;

h) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços públicos ou tarifas;

II – portarias, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância de cargos e empregos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

c) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

d) autorização de uso dos bens e serviços municipais;

e) outros casos determinados em lei ou decreto;

III – contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da lei,

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da Lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO III **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 62. O Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer delas por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município,

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 63. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios.

SEÇÃO IV DOS LIVROS DE REGISTRO

Art. 64. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, sendo obrigatórios os de:

I – termo de compromissos e posse;

II – declaração de bens;

III – atas das sessões da Câmara Municipal;

IV – registro de leis, decretos legislativos, decretos, resoluções, regulamentos, instrução, portarias e ordens de serviço;

V – cópia de correspondência oficial;

VI – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII – registro cadastral de habilitação de firmas para licitações públicas;

VIII – licitações e contratos para obras, serviços e aquisições de bens;

IX – contrato de servidores municipais;

X – contratos administrativos em geral;

XI – contabilidade e finanças;

XII – permissões e autorizações de serviços públicos e uso de bens imóveis por terceiros;

XIII – tombamento de bens;

XIV – cadastro dos bens referidos no artigo 5º, desta Lei Orgânica;

XV – registro de termos de doações de áreas e vias em loteamentos urbanos.

§ 1º. Os livros, necessariamente numerados em ordem cronológica, serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por servidor designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema de informática, convenientemente autenticados.

SEÇÃO V **DAS CERTIDÕES MUNICIPAIS**

Art. 65. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e, no mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelos Secretários ou diretores das unidades administrativas da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 66. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 67. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Secretário ou Diretor da unidade administrativa equivalente, a que forem distribuídos.

Art. 68. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escritura patrimonial com os seus bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 69. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos casos de permuta e doação;

II – quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de dispensa de licitação por motivo de doação, na forma prevista no inciso I, deste artigo, deverá constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 70. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação na modalidade de concorrência pública.

§ 1º. A concorrência pública, de que trata este artigo, poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. Às áreas resultantes de

modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 71. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 72. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequeno espaço destinado à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 73. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, por tempo determinado, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º. A concessão de bens públicos, de uso especial e dominicais dependerá de lei e licitação na modalidade de concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, do artigo 77, desta Lei Orgânica.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir, sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto

§ 4º. A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, também a título precário, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta (60) dias.

§ 5º. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouro, estação, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 74. Poderá ser permitido ou autorizado a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagem destinada à segurança ou conforto de transeuntes e usuários, ou para fins de interesse urbanístico.

Art. 75. O Município poderá firmar convênio com instituições públicas e empresas particulares, no sentido de receber doação ou equipamentos para implementação de atividades culturais e desportivas, observada a legislação federal.

CAPÍTULO IV **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 76. A execução das obras municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as técnicas adequadas, no qual conste, obrigatoriamente:

I – a viabilidade técnica do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – o conjunto dos elementos necessários e suficientes a sua completa execução, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III – a indicação dos recursos orçamentários que assegurem o atendimento das respectivas despesas.

Art. 77. A execução de obras de responsabilidade da União e do Estado, bem como de suas concessionárias de serviços públicos no território do Município, a este deverá ser previamente comunicada, com informações de seus planos e projetos, além do respectivo cronograma.

Art. 78. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação dos serviços públicos.

§ 1º. Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.

§ 2º. Constituem serviços municipais, entre outros:

I – administrar o serviço funerário e o cemitério público, com a fiscalização daqueles pertencentes às entidades privadas;

II – administrar a coleta, a reciclagem, o tratamento e o destino final de resíduos sólidos ou lixo urbano;

III – efetuar a limpeza e a conservação das vias e logradouros públicos.

§ 3º. O não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente, pela prestadora de serviços públicos, importará a rescisão do contrato sem direito a indenização.

§ 4º. A lei fixará e graduará as sanções a serem impostas às permissionárias ou concessionárias que desatenderem o disposto no parágrafo anterior, prevendo, inclusive, as hipóteses de não renovação da permissão ou concessão.

§ 5º. As disposições deste artigo não impedem a locação de bens ou serviços, por parte da Administração Direta ou Indireta, com o intuito de possibilitar a regular e eficaz prestação de serviço público.

Art. 79. A lei municipal disporá sobre o regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta apenas excepcionalmente, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão, observando-se:

I – os direitos dos usuários;

II – a política tarifária;

III – a obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º. O disposto neste artigo não inibe a administração direta ou indireta de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do serviço público.

§ 2º. O Município deverá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em descumprimento com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 80. As tarifas do serviço público deverão ser fixadas pelo Executivo, mediante decreto municipal, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 81. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 82. O Município poderá, mediante autorização legislativa, realizar obras e serviços de interesse comum, através de convênio com a União, com o Estado e com entidades particulares, ou por intermédio de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V **DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

SEÇÃO I **DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Art. 83. O sistema tributário municipal submeter-se-á, no que couber, às Constituições Federal e Estadual, às leis complementares e ao disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos de sua competência, discriminados na Constituição Federal;

II – taxas decorrentes do exercício regular de poder de polícia administrativa, ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posto a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas; e,

IV – contribuição de previdência e assistência social, cobrada dos servidores municipais, para custeio, em benefício destes, dos sistemas previdenciário e assistencial.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º. A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência do Poder Público.

§ 4º. O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, Estados e outros Municípios e deles receber encargos de fiscalização tributária.

§ 5º. A contribuição de melhoria, de que trata o inciso III, do § 1º, deste artigo, será cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 84. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que compete ao Município e, por ato unilateral, pode ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 85. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

SEÇÃO II **DOS IMPOSTOS E TAXAS**

Art. 86. Compete ao Município instituir impostos previstos na Constituição Federal.

Art. 87. É vedada a cobrança de taxas:

I – pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Art. 88. A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica.

§ 2º. A isenção somente poderá ser concedida por lei que trata do tributo respectivo, ou por lei específica.

§ 3º. O "quorum" para aprovação da lei que conceda isenção, anistia ou remissão será de maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO III **DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

Art. 89. As leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 90. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do

Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

§ 1º. A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será estabelecida por decreto do Prefeito.

§ 2º. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos operacionais, sendo reajustáveis, para mais ou para menos, quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 91. A despesa pública atenderá aos princípios legais e ao estabelecido na Constituição Federal

§ 1º. A despesa com o pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 2º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 92. Os recursos correspondentes ao duodécimo das dotações orçamentárias, e dos créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues nos termos das disposições legais e constitucionais.

Art. 93. O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, e no caso de administração indireta, em suas respectivas sedes.

Parágrafo único As disponibilidades de caixa da administração direta e indireta serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 94. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e publicado mensalmente, até o dia vinte (20), mediante edital afixado no edifício sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 95. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e das transferências estaduais e federais recebidas.

SEÇÃO IV **DOS ORÇAMENTOS**

Art. 96. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e de outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, dispondo sobre as alterações na legislação tributária local e na política humana do Município, devendo o respectivo projeto ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 3º. Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito a votos;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e as fundações instituídos ou mantidos pelo Município.

§ 5º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 97. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas do Município e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária e financeira, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão apresentadas na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, para apreciação pelo Plenário, na forma do Regimento Interno.

Art. 98. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) compromissos com convênios, ou

III – sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissão;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 2º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da parte cuja alteração é proposta.

Art. 99. Aplicam-se aos projetos mencionados no artigo anterior, no que não contrariar as disposições desta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 100. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 101. Os projetos de leis orçamentárias serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei e nos seguintes prazos:

I – de diretrizes orçamentárias, até 30 de agosto

II – do plano plurianual, até 30 de agosto

III – do orçamento anual, até 30 de setembro

SEÇÃO V
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL,
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 102. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído em lei.

§ 1º. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá:

I – a apreciação das contas do Prefeito;

II – o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III – o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária; e,

IV – o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical à parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

§ 4º. As contas relativas à aplicação dos recursos públicos transferidos pela União e pelo Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º. A Câmara Municipal, por decisão da maioria dos seus membros, poderá realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 103. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos administrativos.

Art. 104. As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º. O Prefeito encaminhará à Câmara, até o dia quinze (15) de abril, duas cópias das contas do Município, referentes ao exercício anterior, que tenham sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, observado o disposto na letra “e”, do artigo 183, desta Lei Orgânica.

§ 2º. Verificada a ilegalidade ou irregularidade de qualquer receita ou despesa do Município, inclusive as decorrentes de contrato com terceiros, a Câmara Municipal deverá:

I – decretar prazo razoável para que o órgão da administração pública direta ou indireta adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou correção da irregularidade;

II – sustar, se não atendida a exigência do inciso anterior, a execução do ato impugnado.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, observado os princípios dispostos na Constituição Federal.

§ 1º. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

§ 2º. O Município estimulará o desenvolvimento de pesquisas e tecnologia urbanas, a formação profissional, a informática, a proteção ecológica e a qualidade de vida da população.

Art. 106. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

§ 1º. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

§ 2º. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira local de capital nacional.

Art. 107. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas, dos direitos dos usuários e da adequação dos serviços.

Parágrafo único. A fiscalização municipal, de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 108. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei específica.

CAPÍTULO II **DA PROMOÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 109. As ações do Poder Público, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – participação da comunidade;

II – descentralização administrativa;

III – integração – das ações dos órgãos e administração em geral, compatibilizando programas e recursos para evitar a duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal.

§ 1º. A receita do Município destinada à seguridade social constará do orçamento, que será elaborado de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, devendo ser organizadas e executadas:

I – de comum acordo com as entidades beneficentes e de assistência social, locais ou regionais;

II – com a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação de política pública e do controle das ações sob todos os aspectos.

§ 2º. Os auxílios e subvenções do Município às instituições particulares de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, serão concedidas, sempre que possível, com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados.

§ 3º. A destinação de recursos públicos para o setor privado deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, nos termos das disposições legais federais .

§ 4º. Ficam vedados quaisquer incentivos fiscais e a transferência de recursos públicos para investimento e custeio às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 110. O Município poderá organizar regime ou sistema próprio de previdência social para os servidores públicos, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, observados critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atendam o disposto na Constituição Federal.

CAPÍTULO III **DA SAÚDE**

Art. 111. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem a prevenção, à eliminação e o risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 112. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, dispondo o Município, nos termos da lei, sobre a regulamentação e controle, devendo a sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público, ou serviços privados, contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 113. As ações e serviços de saúde são prestados através do sistema único de saúde, respeitadas as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única;

II – integração das ações e serviços de saúde adequada às diversas realidades epidemiológicas;

III – universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis de serviços de saúde à população;

IV – participação de entidades representativas, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle da política e das ações de saúde;

V – participação direta do usuário e dos trabalhadores da saúde em nível das unidades prestadoras de saúde, no controle de suas áreas e serviços.

Art. 114. O sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social e da União, além de outras fontes.

§ 1º. Os recursos financeiros do sistema municipal de saúde serão administrados pela Secretaria Municipal de Saúde, com assessoramento direto do Conselho Municipal de Saúde, na forma prevista em lei.

§ 2º. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o sistema único de saúde ou sejam por ele credenciados.

Art. 115. As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do sistema de saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato, com preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema único de saúde, em conformidade com a lei.

Art. 116. É de responsabilidade do sistema único de saúde do Município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vetado todo tipo de comercialização.

Parágrafo único. Ficarão sujeitos à penalidade, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 117. Ao sistema único de saúde do Município compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – assessorar, controlar e avaliar a política de saúde;

II – garantir aos usuários o conjunto das informações referentes às atividades por ele desenvolvidas, assim como os agravos individuais ou coletivos identificados;

III – garantir assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

V – oferecer ao seu usuário, através de equipes multi-profissionais, todas as formas de tratamento e assistência, incluindo-se práticas alternativas reconhecidas, garantindo-lhe a efetiva liberdade de escolha;

VI – garantir, no que diz respeito à rede conveniada ou contratada:

a) a responsabilidade pela qualidade dos serviços prestados;

b) que a assistência prestada seja progressivamente substituída pela rede pública;

VII – desenvolver política de recursos humanos que garanta:

a) plano único de cargos, carreiras e salários para todos os servidores do sistema, extensivo aos inativos;

b) desenvolvimento do servidor na carreira, mediante programa de capacitação permanente;

c) isonomia salarial e de jornada de trabalho por nível de escolaridade e natureza da função, entre as categorias de servidores do sistema;

d) valorização por dedicação exclusiva ao serviço público;

e) ingresso na carreira exclusivamente por concurso público;

f) publicação anual do quadro de funcionários e servidores, constando o número e distribuição por regimes de contratação, por cargos e funções exercidas.

VIII – estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

IX – propor atualizações periódicas do código sanitário;

X – prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema de saúde;

XI – participar do controle e da fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias de proteção ao meio ambiente, inclusive o do trabalho, garantindo:

a) medidas que visem a eliminação de risco de acidentes e doenças do trabalho, de modo a garantir a saúde física e mental e a vida dos trabalhadores;

b) informação aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos resultados das avaliações realizadas;

c) participação dos trabalhadores, através de seus sindicatos, no controle das atividades das instituições que desenvolvam ações relativas à saúde;

d) nos ambientes de trabalho com riscos à vida e à saúde e em desacordo com o código sanitário, que seja assegurado o direito de recusa ao trabalho, sem perda do emprego e sem redução salarial;

e) participação dos sindicatos dos trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho;

f) estabilidade, com readaptação, se necessário, àquele que sofrer acidente de trabalho com perda irreparável e aos portadores de doenças do trabalho;

g) transferência de função das trabalhadoras gestantes quando houver risco ao desenvolvimento da gestação.

XII – formulação e implantação com programa e verba orçamentária própria, de política de atendimento à saúde da mulher, garantindo o direito de auto-regulação da fertilidade, vedado qualquer forma coercitiva ou de indução por parte do serviço público ou privado;

XIII – formulação e implantação de política de atendimento à saúde das pessoas portadoras de deficiência, de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando o direito à habilitação e à reabilitação com todos os recursos necessários, visando:

a) a criação de condições que garantam às pessoas deficientes o acesso aos materiais e equipamentos de reabilitação;

b) garantir a democratização das instituições de reabilitação ou das entidades prestadoras de serviços;

XIV – formulação e implantação de ações em saúde mental, que obedecerão aos seguintes princípios:

a) rigoroso respeito aos direitos do doente mental, inclusive quando internado;

b) a decisão sobre diagnóstico, tratamento e regime à de competência coletiva dos serviços de saúde, podendo ser legalmente questionada pelo usuário, familiares ou entidades civis;

c) a internação é de responsabilidade do serviço de saúde e não deverá ser ato compulsório do tratamento psiquiátrico, devendo ser assegurados mecanismos e recursos legais que garantam o direito individual de acesso a essa modalidade terapêutica;

XV – promover, semestralmente, inspeção médica e odontológica nos estabelecimentos de ensino municipal;

XVI – formular e implantar um plano de saúde municipal, com prioridade para ações que visem:

a) prevenção da desnutrição;

b) avaliação da acuidade visual;

c) erradicação da cárie dentária e das doenças infecto-contagiosas.

XVII – formular programas de detecção de problemas oftalmológicos dos alunos do ensino municipal pré-escolar.

Parágrafo único. A lei criará o Conselho Municipal de Saúde, definindo sua composição e atribuições, bem como as normas para seu regular funcionamento.

Art. 118. É vedado o transporte de trabalhadores no Município em carrocerias de caminhões e caminhonetes, sem a devida segurança, conforme legislação federal.

CAPÍTULO IV **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE,** **DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA**

Art. 119. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

§ 1º. O Poder Público manter-se-á vigilante para combater o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente, além de auxiliar no combate às drogas.

§ 2º. As empresas que adaptarem seus equipamentos para o trabalho e o transporte de portadores de deficiência receberão incentivos do Município, na forma da lei.

Art. 120. O Município criará, através de lei específica, entidade especializada para atender a reabilitação de pessoas excepcionais, portadoras de deficiências físicas ou mentais, de famílias reconhecidamente pobres, adequando-as de meios de transporte próprio e gratuito, bem como se encarregando da formação de equipes multi-profissionais descentralizadas, para atendimento de crianças com distúrbios e que a sua assistência não se encaixe dentro dos trabalhos desenvolvidos pela escola especial.

Art. 121. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção da família, infância, juventude e dos deficientes, garantindo-lhes o acesso a logradouros públicos e transporte coletivo urbano, quando houver, adotando, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e à educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação.

Art. 122. O Município dispensará proteção especial ao casamento, facilitando a sua celebração e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Art. 123. O Poder Público promoverá, em parceria com outros órgãos não governamentais, programas especiais, visando a paternidade responsável, através de cursos, palestras e orientações freqüentes em local de livre acesso sobre métodos naturais ou científicos que não prejudiquem a saúde.

Art. 124. As creches municipais deverão atender crianças na faixa etária de zero (0) a seis (6) anos e onze (11) meses, voltando-se, prioritariamente, para o seu desenvolvimento social e de sua família.

Art. 125. O Município implantará órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, o qual terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação das representantes da comunidade na defesa de seus direitos.

Art. 126. São asseguradas às pessoas idosas condições apropriadas que permitam o acesso, a freqüência e a participação em todos os serviços e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer.

CAPÍTULO V **DA EDUCAÇÃO**

Art. 127. O dever do Município com a educação será efetivado com base nos princípios contidos na Constituição Federal, mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – prioritariamente, o ensino pré-escolar;

III – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, nos termos do artigo 139, desta Lei Orgânica;

IV – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

V – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero (0) a seis (6) anos de idade;

VI – criação de escolas especiais em número suficiente para atendimento da demanda de alunos portadores de necessidades especiais;

VII – orientação e iniciação profissional;

VIII – em colaboração com a União e com o Estado, através de convênios, oferecimento de ensino noturno, na modalidade de suplência, àqueles que dele necessitem, adequando-o às condições do educando, e ao que dispuser a legislação própria;

IX – atendimento ao educando, através de programas suplementares de material didático, escolar, transporte, merenda e assistência à saúde;

X – criação de cursos de alfabetização para idosos;

XI – obrigatoriedade de transporte coletivo em condições adequadas, aos estudantes da educação básica, residentes na zona rural do Município, para as escolas da rede pública.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório gratuito à direito subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º. O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental e na educação básica, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 128. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gestão democrática do ensino público na forma da lei;

V – garantia de padrão de qualidade

Parágrafo único. A lei criará o Conselho Municipal de Educação, definindo sua composição e atribuições, bem como as normas para seu regular funcionamento.

Art. 129. O sistema de ensino municipal assegurará os alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 130. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º. O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

§ 3º. Constitui matéria obrigatória nas escolas da rede municipal o ensino da História do Município de Pirangi.

Art. 131. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais, diretrizes e bases da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade dos órgãos competentes.

Parágrafo único. As escolas particulares ficarão sujeitas à fiscalização municipal, nos termos da lei.

Art. 132. Os recursos do Município referentes à educação serão destinados às escolas municipais, podendo, no entanto, também atender às escolas estaduais, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assim definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica, ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único Os recursos de que trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

Art. 133. O Município promoverá campanhas educativas de trânsito, junto aos alunos da rede oficial de ensino.

Art. 134. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral, à altura de suas funções, mediante fixação de plano de carreira, piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções, ingressos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e título e aplicação de parcelas das verbas de educação em programas de aperfeiçoamento e atualização profissionais.

CAPÍTULO VI **DA CULTURA**

Art. 135. O Município estimulará o desenvolvimento da ciência, das artes, das letras e da cultura em geral, observadas as disposições pertinentes da Constituição Federal.

§ 1º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município

§ 2º. À Administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão de documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, através da organização de arquivos públicos.

§ 3º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, com a colaboração da comunidade.

§ 4º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 136. Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente e ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços às manifestações artístico-culturais;

IV – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, ecológico, arqueológico, paleontológico e científico.

Art. 137. A lei definirá a política cultural do Município.

§ 1º. O Município promoverá a preservação da memória municipal, apoio à cultura popular, indígena, afro-brasileira e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, garantindo-se o acesso aos recursos necessários.

§ 2º. O Município defenderá os direitos profissionais dos produtores da cultura, notadamente, nos direitos autorais, com cobrança obrigatória, em apresentações por ele promovidas ou que utilizem espaços públicos municipais.

Art. 138. A lei estimulará, mediante mecanismo específico, os empreendimentos privados que se voltem à valorização, preservação e restauração de patrimônios culturais municipais, possibilitando a dedução dos valores gastos, das taxas e tributos municipais.

CAPÍTULO VII **DO ESPORTE E DO LAZER**

Art. 139. O Município incentivará e apoiará a prática esportiva como direito de todos, dando prioridade:

I – ao esporte educacional e comunitário;

II – à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para prática esportiva e o lazer;

III – às entidades, associações e clubes da cidade dedicados às práticas esportivas amadoras;

IV – à promoção, estímulo e orientação prática e difusão da educação física, bem como do escotismo;

V – ao lazer popular, como forma de promoção social;

VI – ao incentivo, apoio e promoção de torneios esportivos intermunicipais e inter-regionais;

VII – à adequação dos locais já existentes à construção de novos espaços esportivos, além do planejamento da construção de locais

estruturados para a prática de esportes aos portadores de deficiência e aos idosos, de maneira integrada com os demais cidadãos.

§ 1º. O Poder Público estimulará o uso, pela comunidade, dos prédios escolares e suas dependências, durante os fins de semana, feriados e férias estudantis.

§ 2º. O Poder Público poderá, através de lei, instituir isenções ou benefícios, por tempo determinado, as empresas que investirem no desenvolvimento do desporto ou dos desportistas e do lazer comunitário.

Art. 140. As dependências do Município destinadas à prática de esportes, lazer e recreação permanecerão à disposição da comunidade, conforme legislação específica, para utilização gratuita, com orientação de professores e técnicos de esportes e recreação.

CAPÍTULO VIII **DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Art. 141. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica em consonância com o sistema produtivo local e regional.

§ 1º. O Município apoiará e estimulará, mediante mecanismos definidos em lei, instituições e empresas que invistam em pesquisa e criação de tecnologia, observado o disposto na legislação federal e estadual.

§ 2º. O ensino técnico profissionalizante e de especialização de mão-de-obra receberão tratamento especial do Município

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 142. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º. As desapropriações serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, e terão somente por objeto a necessidade ou utilidade pública, ou o interesse social.

Art. 143. O Poder Público municipal, mediante lei específica, para a área incluída no plano diretor, deve exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsório, no prazo máximo de um (1) ano, a contar da data de notificação averbada no cartório de registro de imóveis;

II – imposto progressivo no tempo, pelo prazo mínimo de dois (2) exercícios, sobre a propriedade predial territorial urbana;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurando o valor da indenização e os juros legais.

Art. 144. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta (250) metros quadrados, por cinco (5) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia e de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. O direito dominial, de que trata este artigo, não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º. Os bens imóveis da Fazenda Pública não serão adquiridos por usucapião.

§ 4º. O Município incumbir-se-á de promover programas de construção de moradias populares e de melhoria de condições habitacionais e saneamento básico.

Art. 145. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município assegurará:

I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia de bem-estar de seus habitantes;

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos e programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e natural;

IV – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V – a observância nas normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI – a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII – as áreas definidas em projetos de parcelamento do solo como áreas verdes e institucionais, aprovadas na forma da lei, não poderão ter alterados sua destinação, fins e objetivos originariamente estabelecidos.

CAPÍTULO X **DA HABITAÇÃO**

Art. 146. É da competência do Município, em relação à habitação:

I – elaborar a respectiva política, promovendo, prioritariamente, programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-estrutura urbana que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

II – gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao financiamento da habitação popular;

III – promover a captação e o gerenciamento dos recursos provenientes de fontes externas, privadas ou governamentais;

IV – promover a formação de estoques de terras para viabilizar os programas habitacionais.

Art. 147. A lei que estabelecer a política habitacional deverá prever a articulação e a integração das ações do Poder Público, bem como a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, além dos instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

§ 1º. A distribuição dos recursos públicos priorizará o atendimento das necessidades sociais, nos termos da política municipal de habitação, e será prevista no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, que lhes destinarão recursos específicos.

§ 2º. Os recursos municipais alocados em programas habitacionais serão destinados a suprir, prioritariamente, a deficiência de moradia de famílias de baixa renda, segundo avaliação sócio-econômica realizada pelos serviços de Assistência Social do Município.

Art. 148. O Município facilitará o acesso à habitação, apoiando a construção de moradias populares, efetuada pelos próprios interessados, pelas cooperativas habitacionais ou através de outras modalidades alternativas.

Art. 149. A lei disporá sobre os equipamentos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social, com prioridade para as redes de água, esgoto, energia elétrica e iluminação pública.

CAPÍTULO XI
DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRÍCOS
E DA AGRICULTURA

SEÇÃO I
DO MEIO AMBIENTE

Art. 150. O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, incentivando e auxiliando tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da lei, respeitando a autonomia e independência destas.

Art. 151. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º. A outorga de licença ambiental, por órgão ou entidade governamental competente, integrante de sistema unificado para esse

efeito, será com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2º. A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionada no “caput” deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativas degradação ao meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental, e respectivo relatório, a que se dará prévia publicidade.

§ 3º. Para os fins do parágrafo anterior, será garantida a realização de audiências públicas acompanhado de parecer técnico do órgão de planejamento da Prefeitura, do Conselho Municipal de Meio Ambiente e de Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal.

Art. 152. O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

I – propor uma política municipal de proteção ao meio ambiente;

II – adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

III – definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por lei;

IV – incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para solução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões;

V – informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, na água potável e nos alimentos;

VI – estimular e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energias alternativas não poluentes, bem como de tecnologias brandas e materiais poupadores de energia;

VII – fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação genéticas;

VIII – preservar e restaurar os processos ecológicos das espécies e dos ecossistemas;

IX – proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, captura, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

X – controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substância, bem como o uso de técnica, método e instalações que comportem risco efetivo ou potencial de vida e meio ambiente, incluindo o de trabalho;

XI – promover a captação e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção e conservação do meio ambiente;

XII – disciplinar a restrição à participação em licitações públicas e ao acesso a benefícios fiscais às pessoas físicas e jurídicas condenadas, pelas vias próprias, por atos de degradação do meio ambiente, observado o disposto, nesta Lei Orgânica;

XIII – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XIV – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e de conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

XV – promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa do Município, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial às margens de rios e lagos, visando a sua perenidade;

XVI – estimular e contribuir para recuperação de vegetação, com plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a concepção de índices mínimos de cobertura vegetal;

XVII – controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando sanções administrativas pertinentes;

XVIII – realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características de cada bairro, e articular os respectivos planos, programas e ações;

XIX – exigir das indústrias e outras empresas instaladas no Município a implantação de sistema que depure e reaproveite, em suas próprias instalações, a água por elas poluídas.

§ 1º. O sistema mencionado no “caput” deste artigo, será coordenado por órgão da Administração direta, que será integrado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, a que se refere o parágrafo anterior, é um órgão colegiado e autônomo, normativo e recursal, cujas atribuições e composição serão definidas por lei, composto paritariamente por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, de entidades ambientais, legalmente constituídas no Município, e da sociedade civil.

§ 3º. A lei criará um fundo municipal de conservação e recuperação ambiental, que será regido por órgão da Administração direta e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 153. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único. É obrigatória a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada, nas áreas protegidas por lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 154. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicações de multas diárias e progressivas, no caso de continuidade da prática de infração ou reincidência, incluída a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 1º. As pessoas físicas e jurídicas condenadas por ato de degradação do meio ambiente sofrerão restrições para participação em concorrências públicas e não terão acesso aos benefícios fiscais, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º. Todos os trabalhadores têm o direito à proteção contra a poluição causadas por empresas instaladas no Município, mediante política ambiental preventiva e punitiva.

Art. 155. São áreas de proteção permanente, ou espaços especialmente protegidos:

I – as nascentes, os mananciais, as matas ciliares e as lagoas do Rio Tabarana;

II – as áreas que abrigam exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

III – as paisagens notáveis.

Parágrafo único. Os espaços definidos neste artigo são considerados áreas especialmente protegidas, cabendo ao Município estabelecer, mediante lei, as restrições ao seu uso e ocupação, considerando-se os seguintes princípios:

I – preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas;

II – proteção do processo evolutivo das espécies;

III – preservação e proteção dos recursos naturais.

Art. 156. As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradam o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivarem a expropriação.

Art. 157. As ações e obras de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação, melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

§ 1º. É proibida a liberação de qualquer forma de parcelamento do solo, principalmente, loteamento ou construção sem os equipamentos urbanos de saneamento básico correspondentes.

§ 2º. O Município promoverá o tratamento e a destinação final do lixo ou resíduos sólidos coletados nas vias urbanas, para evitar efeitos degradantes e poluidores ao meio ambiente.

§ 3º. O lixo hospitalar, químico, atômico ou tóxico receberão vigilância permanente, fiscalização rigorosa e tratamento especial pelo seu alto grau de nocividade ao meio ambiente.

SEÇÃO II **DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 158. O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no artigo 205, da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Art. 159. Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I – instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial, assim como combate às inundações e à erosão, e de conservação do solo e da água;

II – estabelecer medidas para proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas, e para a sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;

III – celebrar convênio com o Estado para gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV – proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a risco de inundações, erosões e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso e parcelamento e à edificação, nas impróprias e críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

V – proibir o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, em qualquer corpo de água, nos termos, da Constituição Estadual, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros Municípios da bacia ou região hidrográfica;

VI – promover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

VII – disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

IX – exigir, quando da aprovação de projetos de loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos;

X – compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XI – manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra a sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.

Parágrafo único. Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, a lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições do inciso IV, deste artigo.

Art. 160. O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhe sejam concorrentes.

Parágrafo único. Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição eqüitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

Art. 161. No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do plano diretor, serão asseguradas:

I – a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidades do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II – a coerência das normas, dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participar o Município;

III – a utilização racional e a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água utilizada como instrumento de

adequação do desenvolvimento urbano e municipal aos recursos hídricos disponíveis;

IV – a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento da população e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V – a proteção da quantidade e da qualidade das águas, como uma das diretrizes do plano diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre o uso e ocupação do solo;

VI – a atualização e o controle do plano diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

Parágrafo único. O Município organizará um sistema integrado de defesa civil para prestar socorro e assistência à população no caso de eventos desastrosos, a fim de atuar no atendimento de suas necessidades materiais imediatas, bem como na recuperação de áreas atingidas, definindo em lei a sua organização, formas de mobilização, competência e atribuições.

SEÇÃO III **DA AGRICULTURA**

Art. 162. O Município criará, através de lei, o Conselho Municipal de Agricultura, que terá como objetivo a discussão e a proposição de medidas que visem aprimorar o setor agrícola e pecuário, compatibilizando-o com a preservação do meio ambiente e promovendo a integração com os Municípios limítrofes.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Agricultura, a que se refere este artigo, é um órgão colegiado e autônomo, normativo e recursal, cujas atribuições serão definidas mediante lei, observada a composição paritária por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e de entidades da sociedade civil.

Art. 163. O Município incentivará a criação de cooperativas de vendas de produtos agrícolas, que possam beneficiar pequenos e médios agricultores, com vistas a minimizar as dificuldades na comercialização de seus produtos, assim como favorecer e estimular a fixação do homem no campo.

Art. 164. O Conselho Municipal de Agricultura realizará estudos para viabilizar a Política Agrícola do Município, com vistas ao desenvolvimento do setor, especialmente, o aumento da produção e da produtividade, abrangendo as atividades florestais, de reprodução animal e de produção de hortifrutigranjeiros.

Art. 165. A lei disporá sobre o Plano de Desenvolvimento Rural, com o objetivo de operacionalizar instrumentos de apoio ao trabalho, à produção agrícola e à garantia do abastecimento da população, destacando-se:

I – o levantamento da realidade rural e suas relações de causa e efeito com o meio urbano;

II – a colaboração na definição de uma política de preços mais justos ao produtor rural e de meios de estocagem e escoamento da produção agrícola;

III – o controle e a coordenação da arrecadação e evasão do ICMS do Município;

IV – a prestação de serviços de orientação técnica, inclusive, o uso de agrotóxicos e a conservação do solo para a demarcação de curvas de nível;

V – o incentivo aos pequenos e médios produtores, através da cessão de máquinas e equipamentos pelo Município, mediante justa remuneração;

VI – o programa alternativo de fornecimento de sementes a preços acessivos aos produtores, criando meios de repasse e de importação, se necessário, a preços de custo.

§ 1º. Concorrentemente com a União e o Estado, o Município fiscalizará:

I – a defesa agropecuária com a obrigatoriedade da vacinação do rebanho bovino e eqüino;

II – o combate e a disseminação de pragas e doenças que venham a afetar a agricultura;

III – a utilização racional de recursos naturais, de forma sustentada, e de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 2º. O Plano de Desenvolvimento Rural, de que trata este artigo, será elaborado pelos órgãos da Administração direta e pelos setores competentes da sociedade civil, com a participação do Conselho Municipal de Agricultura.

§ 3º. A lei criará um fundo municipal para a destinação de recursos orçamentários à implementação do Plano de Desenvolvimento Rural, que será regido por órgão da Administração direta e pelo Conselho Municipal de Agricultura.

TÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 166. Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão, desde que não caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Art. 167. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal, observadas as disposições pertinentes nesta Lei Orgânica.

Art. 168. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou a anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 169. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º. Excepciona-se do disposto neste artigo qualquer pessoa viva, que poderá ser homenageada, se considerada personalidade marcante, desde que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa e social do Município, do Estado ou do País.

§ 2º. A proposta de outorga de nomes aos próprios e serviços municipais, na forma do parágrafo anterior, só poderá ser discutida e votada pelos membros da Câmara, por maioria absoluta, em votação nominal, desde que devidamente justificada a prestação de serviços relevantes.

Art. 170. Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, e sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

Art. 171. O Município promoverá a defesa do consumidor, através de convênio com a Fundação Procon SP, junto ao Programa de Municipalização da Defesa do Consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades de proteção e promoção dos destinatários finais de produtos e serviços, inclusive os ligados à

vigilância sanitária, controle de qualidade e prevenção de danos, podendo:

I – auxiliar os consumidores na conscientização de seus direitos, divulgando-os na imprensa local e aproximando, desta forma, o cidadão do Governo Municipal;

II – difundir a prestação de serviços de defesa do consumidor realizados pela Prefeitura junto à população;

III – dispor do apoio técnico e jurídico da Fundação Procon SP, órgão estadual de grande credibilidade junto aos consumidores, imprensa em geral e demais segmentos.

Art. 172. O Município organizará um sistema integrado de segurança urbana para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população, com serviços de ronda escolar e de proteção patrimonial, através da criação, mediante lei, de Guarda Civil Municipal, nos termos, da legislação federal e estadual.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 173. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, incisos I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

a) o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até trinta (30) de agosto e devolvido para sanção até o

encerramento do segundo período da sessão legislativa (Emenda nº 2, de 14/06/2005);

b) o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até trinta (30) de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, observado o disposto no artigo 57, § 2º, da Constituição Federal (Emenda nº 2, de 14/06/2005);

c) o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até o dia trinta (30) de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa (Emenda nº 2, de 14/06/2005);

d) o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara Municipal, relativa à gestão financeira orçamentária e patrimonial do Município, referentes ao exercício imediatamente anterior, até o dia trinta e um (31) de março de cada ano;

e) o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, até o dia quinze (15) de abril, duas cópias da prestação de contas do Município, referentes ao exercício anterior, que tenham sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, observadas as disposições desta Lei Orgânica.

Art. 174. O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá normas procedimentais com rito especial e sumaríssimo, com a finalidade de adequar esta Lei Orgânica ou suas leis complementares às legislações federal e estadual.

Art. 175. O Município promoverá, através da Câmara Municipal, a edição integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será

colocada à disposição de todos os interessados, principalmente, nas escolas da rede pública e na Biblioteca Municipal.

Art. 2º. A presente Emenda à Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos legais a partir de 01 de janeiro de 2017.

Sala de Sessões Waldomiro Ernesto Santamaria.
Câmara Municipal de Pirangi, 08 de agosto de 2016.

Luiz Carlos De Moraes Júnior
Presidente

Angela Maria Busnardo
Vice-Presidente

Pedro Jesus Fernandes
1º Secretário

Paulo Roberto Magalhães
2º Secretário

Douglas França Aires Scardelato
Vereador

João Albani Neto
Vereador

Luzia Ap. Castro G. Facundini
Vereadora

Maria Célia Pironi Andrade
Vereadora

Maria de Fátima Lanfredi dos Santos
Vereadora